R.S. 282/12

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE BAIXO GUANDU

Processo n° 007.11.001469-8

Querelante: Guilherme Alves dos Santos

Querelado: Jonas Carlos Moreira

SENTENÇA

Cuida-se, aqui, de Ação Penal Privada, veiculada mediante queixa-crime, ajuizada por **Guilherme Alves dos Santos**, ora Querelante, em desfavor de **Jonas Carlos Moreira**, brasileiro, casado, empresário, exercente de mandato eletivo de vereador, filho de José Moreira e Edith Rosado Moreira, nascido em 07/07/1957, natural de Colatina/ES, ora Querelado, imputando-o os delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Estatuto Repressivo.

Alegou, em síntese, na peça acusatória, que o Querelante é (era, à época), exercente do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES.

Noticiou que nos primeiros meses do ano pretérito, houve vários fatos ocorridos no parlamento mirim, relacionados a uma eleição para uma Comissão da Casa, onde, aparentemente, o Querelado teria sido prejudicado.

Pontuou, ainda, que o Querelado ajuizou mandado de segurança perante esta Comarca, e, a Câmara Municipal, por seu turno, impetrou agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado, obtendo provimento inicialmente favorável.

Ocorre que, segundo o Autor, o Querelado, não satisfeito com o provimento jurisdicional, peticionou perante a Corte Capixaba, ocasião na qual imputou ao Querelante condutas que se amoldam a crimes contra a Administração, sem ter o mesmo - Querelante -,

segundo afirmado na inicial, participado de qualquer ato da suposta trama, e muito menos praticado qualquer postulação judicial.

Afirmou, ainda, que o Querelado veiculou, em periódico que circulou nesta Comarca, matéria na qual imputa ao Querelante fatos definidos em lei como crime - fraude processual -, bem como características negativas quanto a sua pessoa - do Querelante -.

Com a peça acusatória vieram os documentos de fls.09/57.

Audiência conciliatória realizada, quedou-se a mesma infrutífera (fls. 61).

Audiência de instrução e julgamento realizada, oportunidade na qual o Querelado apresentou sua defesa de forma oral, tendo juntado documentos (fls. 69/117). Por seu turno, o Querelante colacionou novos documentos às fls. 118/126). Por fim, foi inquiridas 02 (duas) testemunhas, e procedeu-se ao interrogatório do Querelado (fls. 127/132).

Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3°, do Art. 403, do Estatuto Processual Penal (fls. 68), o Querelante rechaçou as teses ventiladas pela defesa, e após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do Réu, pugnando por sua condenação, nos exatos termos da peça exordial acusatória.

Por seu turno, em alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, a defesa do Réu (fls.187/201), em síntese, pugnou por sua absolvição, sustentando a ausência de qualquer

imputação dirigida ao Querelante, bem como que estar acobertado pelo manto da imunidade material.

O Ministério Público, por intermédio de sua representante, às fls. 207/211, pugnou pela juntada de determinado procedimento.

Às fls. 214-verso, o Querelado pugnou pelo arquivamento do feito.

Às fls. 217/218, o Querelante, obtemperou pela total procedência da demanda, nos exatos termos da inicial acusatória.

Certidão atualizada dos antecedentes criminais do Réu às fls. 219.

Em suma, é o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

MOTIVAÇÃO

Primeiramente, importa ponderar, ainda que sucintamente, sobre o requerimento firmado pelo ínclito *custos legis*, às fls. 207/211.

A meu ver, com razão o Querelante, conforme as razões expostas às fls. 217/218.

É que o paradigma trago não guarda similitude fática e jurídica com o presente caso, posto tratar-se, aqui, de um delito que, originariamente, é por expressa previsão legal, é de Ação Penal

Privada, não se exigindo qualquer representação, como no caso do paradigma jurisprudencial.

Nessa linha, em uma correta intelecção, a Súmula 714 do STF quis ampliar a proteção de um especial grupo de pessoas, e não restringir a disciplina traga pela lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Entender diversamente, estar-se-ia punindo quem utilizou de uma mera faculdade, não estatuída por lei, ferindo a sua própria *ratio*. A maior tutela ofertada, aparentemente, pela possibilidade da presença do Ministério Público só se justifica quando atinente a oferecer uma maior proteção ao jurisdicionado, no caso, o Querelante, servidor público, e não para mitigá-la.

Portanto, importa proceder-se ao *distiguishing* entre o presente caso - delito contra a honra -, e o paradigma ventilado pelo *Parquet*, ao passo que se observará que a *ratio* da inovação jurisprudencial foi ampliar -e não minar - a proteção do indivíduo, no caso, servidor público.

Inexistindo outras questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nominados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da demanda, passo a apreciá-lo.

Trata-se de Ação Penal Privada, ofertada mediante Queixa-Crime, objetivando-se apurar no presente a responsabilidade criminal do Querelado **JONAS CARLOS MOREIRA**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na peça acusatória.

Os artigos 138, 139 e 140, do Estatuto Repressivo, os quais dispõem sobre os delitos contra a honra, têm a seguinte redação:

> "Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
> Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa."

Estes tipos compõem o capítulo atinente aos delitos contra a honra.

A Carta Magna, em seu Art. 5°, X, assegura, como uma garantia fundamental a qualquer indivíduo, a inviolabilidade de sua honra e imagem, garantindo, ainda, para além da responsabilidade penal, indenização pelo dano material e moral decorrente da violação.

Ab initio, já adianto o meu entendimento no sentido de não ser hipótese de incidência do delito de difamação, razão pela qual analisarei os demais (calúnia e injúria), de maneira conjunta, em que pese suas peculiaridades, para evitar repetições desnecessárias.

O delito da calúnia tem por objetividade jurídica a tutela da **honra objetiva** da vítima, quer dizer, o bom nome, a

reputação de que alguém possui perante a comunidade. Por seu turno, a injúria tutela a **honra subjetiva**, ou seja, o sentimento que cada um, no caso, a vítima, tem acerca de si mesma, de seus atributos. Afeta a própria autoestima da vítima.

Feitas essas digressões introdutórias, penso que a materialidade desses **tipos penais restou cabalmente comprovada, conforme se depreende das peças apresentadas pelo Querelado perante o Egrégio Tribunal de Justiça (Fls. 09/14), da representação feita pelo mesmo perante a Promotoria de Justiça desta Comarca (fls. 15/20).**

Arrima, ainda, a materialidade, a divulgação em periódico distribuído nesta cidade, de nome "O Guanduense", onde aparece o Querelado imputando ao Querelante o delito de fraude processual (fls. 118).

Vejamos o que estas citações imputaram ao Querelante:

Na petição dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 09/14), o Querelado asseverou:

> "**DA MÁ-FÉ E DA FRAUDE PROCESSUAL.**
> Daí em diante os agentes públicos interessados na perpetuação das arbitrariedades praticadas contra o agravado **passaram a tentar modificar artificiosamente o processo administrativo da câmara municipal, na tentativa de ludibriar a Justiça**, o que, infelizmente, até aqui logrou êxito.
> [...]
> Além disso, **os vereadores e seus assessores jurídicos, que também assinam o presente agravo**,

foram mais ousados ainda! **Tiveram a coragem de juntar uma cópia do "ato de anulação da Mesa Diretora da Câmara" já com a terceira assinatura aposta ilegalmente (fls. 25 a 26), e a apresentaram a este Tribunal, levando a erro Vossa Excelência, Senhor Relator, que não sabendo do logro praticado pelos três vereadores e seus assessores,** deu provimento ao recurso, restabelecendo-se, assim, *data venia*, a primeira ilegalidade praticada pela agravante, ou seja, a anulação da eleição e a destituição do agravado do cargo de presidente da comissão de justiça da CMBG.

[...]

Não resta dúvida de que o agravante (e seus agentes) agiram de má-fé para produzirem resultado jurídico a eles favorável.

Os fatos narrados são graves, estão devidamente comprovados e a materialidade do crime de fraude processual, e possivelmente outros, é flagrante e merece uma reprimenda enérgica.

Diante do exposto, requer:

II - E mais, **SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA A APURAÇÃO E CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ADULTERAÇÃO PROCESSUAL E MÁ-FÉ, precisamente os três vereadores que participaram da fraude processual (JUSCELINO HENCK, VARLI QUEIROZ, ALDEMIR JOSÉ ANDREATTA), e os dois assessores jurídicos que assinaram o agravo e participaram na tramitação do processo administrativo, em conluio com os citados três edis, da gritante**

> **ilegalidade (GUILHERME ALVES DOS SANTOS e FABIANO CORREA WAGNER);**
>
> III - **A devida apuração das práticas ilegais adotadas pelos advogados, com o encaminhamento para a OAB/ES e para a corregedoria deste Tribunal, haja vista que o advogado GUILHERME ALVES DOS SANTOS é recém aprovado no concurso realizado este ano por este TJ/ES**. (Destaquei)

E no periódico citado alhures, assim anuncia:

> "**PREVARICAÇÃO E FRAUDE DE DOCUMENTOS**
>
> [...]
>
> Jonas também está processando os vereadores Juscelino Henck (PRP), presidente da Câmara Municipal, o vice, Varli Queiroz (PR), Aldemir José Andreatta, o Tim da Casa Rossmann (PR) e Adelar Rodrigues da Fonseca (PMDB), **além dos advogados da Câmara, Fabyano Correa Wagner e Guilherme do Santos, por fraudar documentos relativos à eleição para a Comissão de Justiça daquela Casa, recentemente**. [...] **"Essa cúpula da Câmara de Vereadores, mancomunada com o grupo que administra o Guandu, induziu o juiz ao erro ao fraudar documentos para anular aquela eleição", aponta Jonas**." (Destaquei)

As imputações, a par de falsas, são demasiadamente sérias e graves.

Para a configuração da calúnia, basta que seja imputado alguém um fato criminoso a outrem. Só existe a calúnia se a imputação é falsa.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (em Direito Penal Esquematizado, Parte Especial, Ed. Saraiva, 2011, p. 235), elucida:

> "A falsidade pode ser:
> A) **à existência do fato** criminoso imputado, hipótese em que o agente narra um crime que ele sabe que não ocorreu;
> B) **à autoria do crime**, ou seja, quando o delito existiu, mas o agente, tendo ciência de que determinada pessoa não pode ter sido o seu causador, a ele atribui a responsabilidade pelo fato.
> A falsidade da imputação é o elemento normativo do crime de calúnia." (Destaquei)

A meu sentir, analisando, detidamente, o caderno processual, penso que há a dupla falsidade, tal como a classificação acima posta.

Primeiro, em uma cognição superficial - até porque não interessa ao presente -, penso que a conduta narrada não se verificou, ou seja, não houve qualquer fraude processual, uma vez que a pessoa que teria aposto sua assinatura (Aldemir José Andreatta), afirmou que assinou dois dias depois da realização da sessão ordinária, ou seja, antes de o Querelado ter ajuizado o mandado de segurança. Portanto, não houve qualquer inovação.

Em segundo, e o mais importante para o deslinde do presente caso, é que ao Querelante foi imputado, com letras

garrafais, a prática de fraude processual, por ter supostamente induzido a Justiça a erro, levando documento aparentemente falso ao seu conhecimento, a fim de obter um pronunciamento judicial favorável.

Entrementes, verifica-se a gritante falácia desta imputação seríssima, uma vez que, como se infere das cópias das peças processuais apresentadas pela Câmara Municipal em Juízo, em momento algum houve a participação do Querelante nessas demandas. Logo, como poderia este ter induzido a erro a Justiça se o mesmo não postulou perante esta?

Tanto o é que o Diretor Geral da Casa Legislativa, Sr. Rodrigo Oliveira Rodriques, categoricamente afirmou em Juízo (fls. 129/130);

> "**Que o depoente tem conhecimento que o Dr. Fabyano Corrêa Wagner foi encarregado de promover a defesa da Câmara Municipal** em um mandado de segurança que versava sobre a anulação da eleição da comissão permanente de justiça".(Destaquei)

Ainda, importa ressaltar, a título de reforço, que tamanha é a falsidade das imputações incutadas ao Querelante, que tramitou neste Juízo Termo Circunstanciado deflagrado pela representação feita pelo Querelado perante o Ministério Público, no qual, após o Querelante recusar a aceitar a transação penal, o Magistrado Dr. Roney Guerra Duque sequer recebeu a Denúncia na qual se imputava ao Querelante estas condutas ilícitas, por manifesta ausência de justa causa, ou seja, não havia o mínimo de indícios da materialidade e da autoria.

Tal decisão foi enfática ao mencionar parecer ministerial em um Habeas Corpus ajuizado pelo Querelante neste Juízo, onde o *Parquet* afirmou que "*aparentemente, todo o envolvimento do paciente nos fatos se limita a confecção do referido parecer jurídico como procurador da Câmara Municipal, vez que não há indício de ter ele participado dos atos que se seguiram à votação e assinatura do termo de anulação.*" (fls. 148).

Quanto ao delito de injúria, de igual modo, a meu sentir, a sua materialidade resta claramente demonstrada, posto que as afirmações irrogadas por parte do Querelado em face do Queralante, indubitavelmente, cingiram-se na atribuição de características negativas, ofendendo a dignidade da pessoa do Querelante.

Ninguém pode negar que atribuir a alguém a característica de fraudador não atinja a honra da pessoa ofendida. Ademais, inegável a ofensa ao decoro do Querelante, como se pode extrair, dentre outras imputações feitas pelo Querelado, do requerimento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça e do periódico transcrito acima, onde se denota a intenção de atribuir qualidades negativas ao Queralante, à época assessor jurídico da Câmara Municipal e advogado particular.

Até porque, extrai-se dos autos, que o Querelante é pessoa idônea na sociedade e em seu (antigo) trabalho - Câmara de Vereadores -, tendo sido aprovado no último concurso do Egrégio Tribunal de Justiça, e, recentemente, na Magistratura Federal.

Nesse passo, não posso conceber entendimento diverso de que as imputações feitas à pessoa do Querelante não o causem verdadeira indignação, ataquem a sua honra subjetiva e objetiva, causando-lhe um mal injusto, pondo por xeque a sua credibilidade perante a sociedade guanduense, principalmente diante da divulgação

em periódico no qual o Querelado o acusou de crime contra a administração da Justiça.

A seu respeito, a Srª Celma Cortes Bussular, Secretária da Câmara Municipal de Baixo Guandu, pontuou (fls. 127/128);

> "[...] **Que a depoente desconhece qualquer ato ou fato que possa desabonar a conduta do Querelante desde que começou a trabalhar na Câmara Municipal como procurador**." (Destaquei)

Isto posto, entendo demonstrado a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 138 e 140 do Estatuto Repressivo.

Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Querelado, para qual procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Em primeiro lugar, é consabido que se demonstre o elemento subjetivo do acusado.

No vertente caso, a meu ver, extrai-se o patente *animus caluniandi e injuriandi,* ou seja, a intenção deliberada de atingir a honra objetiva e subjetiva subjetiva, pelas circunstâncias noticiadas nos autos que deflagaram as várias acusações, por mais de um meio, ao Querelante.

Se extrai da defesa do próprio Querelado, que o mesmo confirmou, em Juízo, as imputações feitas ao Querelante. Afirmou, ainda, em seu interrogatório (fls. 132):

> "[...] Que o interrogando e o Querelante sempre conversavam com referência ao documento em questão, ou seja, a decisão que anulou a comissão permanente de justiça da Câmara, sendo que o interrogando afirmava que o Querelante havia participado, porque tinha a assinatura do mesmo no documento, enquanto o Querelante afirmava que não havia participado."

Extrai-se de todo o caderno processual que o Querelado não se deu ao mínimo de trabalho de investigar quem teria impetrado o agravo de instrumento apresentando um suposto documento adulterado. Não. Pelo contrário, em que pese, como reconhecido pelo próprio Querelado, ter o Querelante conversado com ele várias vezes, ainda assim preferiu imputar ao Querelante as condutas criminosas já descritas, com manifesta intenção caluniosa.

É consabido que se alguém está na dúvida, não deve imputar alguém crime. Mas se assim o faz, como o fez o Querelado, depois se demonstra que a imputação era falsa - como cabalmente demonstrado e já decidido por este Juízo em procedimento anterior (TC nº 007.11.002020-8) no qual resultou na rejeição *in initio* da denúncia (posto que o Querelante não aceitou a transação penal) por ausência de justa causa -, responde por calúnia porque agiu como dolo eventual em relação à falsidade da imputação.

Naquele procedimento judicial citado acima, o douto magistrado, Dr. Roney Guerra Duque foi enfático: "Isto posto, acolho a presente preliminar para ambos os denunciados e julgo extinto o presente feito com base no art. 41 c/c art. 395, ambos do CPP, não havendo justa causa para a ação prosseguir."

O que quis o legislador em tipificar a conduta delituosa, é justamente evitar ataques desmedidos às pessoas, sem o devido cuidado com o nome alheio.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação nº 2005.51.01.523158-2, de que foi Relatora a Des. Liliane Roriz:

> QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
> 1 e 2. "..Omissis.."
> 3. **Atribuído ao querelante a prática, em tese, de atos que caracterizariam o crime de peculato-desvio, restou caracterizado o delito de calúnia, bem como o elemento subjetivo do tipo, consistente no animus caluniandi -, uma vez que as ofensas e acusações foram irrogadas em juízo, por meio do ajuizamento de duas ações populares, desprovidas de qualquer lastro probatório, sem que o querelado sequer se certificasse da veracidade das imputações**.
> 4. **A injúria consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém. Na injúria, ao contrário da calúnia e difamação, não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo**.

> 5. "...Omissis..."
> 6. É possível se extrair o elemento subjetivo exigido pelo delito previsto no art. 139 do Código Penal, o animus diffamandi, a intenção de ofender, a vontade consciente de denegrir a honra objetiva do ofendido -, **uma vez que o próprio querelado admitiu que promoveu a demanda sem se assegurar da veracidade da imputação, sem instruir o processo com nenhuma prova ou início de prova e, embora afirmando na inicial da Ação Popular que outros membros do Ministério Público Federal também se recusavam a se submeter ao controle, ajuizou a ação apenas em face do ora querelante.** (Destaquei) - (Fonte: www.trf2.jus.br)

Importa ressaltar que, qualquer pessoa, ao acusar alguém de algum crime, deve agir da maneira mais cautelosa possível, o que não se verificou no presente caso, sob pena de provocar danos até mesmo irreparáveis.

Mas se não bastasse, extrai-se o *animus* de caluniar, mais do que isso, de até mesmo prejudicar o Querelante dos requerimentos insertos na peça apresentada pelo Querelado perante o Egrégio Tribunal de Justiça, onde requereu até mesmo que o Querelante fosse investigado pela Corregedoria, em face da aprovação do Querelante em certame realizado pela Corte. Se tal conduta não demonstra um *animus* exacerbado por parte do Querelado, nada mais demonstrará.

Tais atitudes são hábeis a macular a imagem não só do Querelante, mas de qualquer pessoa.

Derradeiramente, o último - e principal - argumento trazido à baila pelo Querelado, para se eximir da responsabilidade penal é a sua imunidade material, o que, a meu sentir, não merece acolhida.

O Art. 29, VIII, da Carta da República, anuncia o que se convencionou denominar de imunidade material dos vereadores, garantindo a "*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*".

A doutrina publicista tem denominado esse conjunto de normas de "Estatuto do Congressista", criadas pelo Constituinte com **a finalidade precípua - e única -, de assegurar a liberdade daquele eleito para representar o povo ou o Estado-membro, e, com isso, garantir a independência do parlamento.**

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, 5ª ed., Ed. Saraiva, 2010, p. 1030), "a imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo".

Ora, a imunidade parlamentar, fruto de uma legítima conquista, não pode ser dada ao uso comezinho, alheio, destoante com a alta finalidade para a qual fora concebida.

O legislador Maior não deu uma "carta branca" aos parlamentares. Tal prerrogativa - às vezes confundida por muitos edis como privilégio -, só se justifica quando exercida nos estritos contornos delineados pela Carta Cidadã, a dar concretude ao Estado Democrático de Direito.

Não se trata de um "álibi". A inviolabilidade penal, afirmava o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Octavio Galloti, "não pode albergar abusos manifestos. Não foi pensada para abrigar discursos e manifestações escabrosos, desconectados totalmente do interesse público e patentemente ofensivos inclusive ao decoro parlamentar" (STF, Inq. 803).

Exatamente nesses termos, já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos Infrigentes nº 246.876, de que foi Relatora a Des. Substituta Elisabeth Lordes:

> **EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - IMUNIDADE PARLAMENTAR- PREVISÃO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DE CUNHO MATERIAL - EXTRAPOLADO O LIMITE DO MANTO DA IMUNIDADE - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO.**
>
> 1) **A imunidade parlamentar, consoante a previsão constitucional e sua interpretação conforme a magna carta não concede salvo conduto à manifestações que extrapolem o limites do interesse da Câmara Municipal e o exercício da representatividade dos munícipes, devendo, o vereador, ser responsabilizado quando seus interesses pessoais ficarem patenteados nas declarações que visam denegrir a imagem de outro candidato ao exercício da legislatura.**
>
> 2) Recurso ao qual nega-se provimento. (Destaquei) - (Fonte: www.tj.es.gov.br)

Aliás, tendo em vista o princípio hermenêutico da justeza ou conformação, é recorrente o entendimento de que não existe direitos absolutos.

Tal prerrogativa, outrossim, têm sido relativizada pelos Tribunais Pátrios, a fim de se amoldar ao sistema de garantias previstos pela Carta Magna.

A respeito da matéria, citamos os precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

> EMENTA: I) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - II) VEREADORA - USO DA PALAVRA EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - III) IMUNIDADE PROFISSIONAL - INVIOLABILIDADE DO VEREADOR - IV) DANO MORAL - TEORIA DO DESESTÍMULO - V) MÁ FÉ NÃO EVIDENCIADA - MULTA AFASTADA - VI) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -
> I - Trata-se de ação de indenização por dano moral, intentada em face de vereadora do Município da Serra, que manifestando-se em sessão da Câmara legislativa, fez uso da palavra de forma a ofender a moral do apelado.
> II - **O caso dos autos não se enquadra na hipótese de inviolabilidade dos vereadores, denominada imunidade material, prevista no art. 29, VIII da CF, que não é absoluta, e não alcança manifestações afastadas dos interesses do Município**.

III - **Não há que se falar em imunidade quando o ato praticado não possui correspondência com qualidade de mandatária política, e extrapola a esfera do interesse municipal ou da função de vereadora**.

IV - Adotada a teoria do desestímulo e observada a dupla função da indenização dos danos morais, merece ser ajustada aos padrões jurisprudenciais, reduzindo-se para R$ 3.000,00 (três mil reais). (TJES. Apelação Cível nº 0006547-06.20006.8.08.0048, Rel. Des. Elpídio José Duque, DJ. 08/07/2008).

.....

EMENTA: AÇÃO PENAL PRIVADA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DIFAMAÇÃO PRATICADA POR VEREADOR DURANTE DISCURSO. ALEGAÇÃO DA IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OFENSAS DE CARÁTER PESSOAL, DESVINCULADAS DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I - "...Omissis.."

II - No caso de difamação, a retratação deve ser proporcional ao mal causado, de modo a tentar restaurar a honra objetiva da vítima.

III - **Como não há direitos absolutos e não se pode confundir imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal, é relativa a inviolabilidade do vereador por suas palavras, circunscrevendo-se aos excessos verbais cometidos na defesa dos**

interesses da municipalidade, mas não protege aquele que pratica crime contra a honra, motivado por sentimento pessoal, desvinculado do munus legislativo.

IV- Apelação desprovida. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 100070013501, Relator Designado: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/12/2007, Data da Publicação no Diário: 16/01/2008)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E CALÚNIA PRATICADOS POR VEREADOR, EM DESFAVOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. IMUNIDADE MATERIAL. OFENSAS DE CARÁTER PESSOAL, DESVINCULADAS DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

É relativa a inviolabilidade do vereador por suas palavras, circunscrevendo-se aos excessos verbais cometidos na defesa dos interesses da municipalidade, mas não protege aquele que pratica crime contra a honra, motivado por sentimento pessoal, desvinculado do munus legislativo, máxime, quando não é deferido ao Poder Legislativo, o controle do Órgão do Ministério Público. **Destarte, não se deve invocar a cláusula de irresponsabilidade geral de direito constitucional material (imunidade), sob pena de ser maculada a cláusula pétrea prevista no art. 5°, da CF, em que o**

> **legislador garantiu, dentro do capítulo dos direitos fundamentais, direito à honra, à imagem e à intimidade**. Recurso improvido. Condenação mantida. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 2020001968, Relator : ALEMER FERRAZ MOULIN, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2004, Data da Publicação no Diário: 01/07/2004) - (Destaquei) - (Fonte: www.tj.es.jus.br)

A imunidade não se reveste de um direito personalíssimo do parlamentar, mas sim atributo do cargo que ocupa temporariamente. Logo, aplicar essa cláusula de exclusão de responsabilidade penal, ou de atipicidade, em situações nas quais o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, como me parece o presente caso, é aplicar cegamente a regra imunizante, transformando em um privilégio, inconcebível em nossa República.

No vertente caso, admitir o alcance da imunidade às condutas praticadas pelo Querelado, em que pese a sua qualidade de vereadores, estar-se-ia indo na contramão dos valores e vetores interpretativos epigrafados na *Lex Legum*.

Deve-se perquirir se as ações parlamentares estão em linha com o interesse da municipalidade. No caso, não me parece razoável e plausível taxar de interesse público a imputação a servidor, sem qualquer justa causa, da prática de crimes contra a Administração da Justiça, sem que o mesmo praticasse qualquer ato outrora lhe imputado.

Se, como dito, os Tribunais Pátrios têm relativizado a imunidade material quanto a atos e palavras praticados até mesmo

dentro da Casa de Leis, quiçá quando as ações se derem para além dos limites territoriais do ente federal, como no presente caso.

A par da ausência de nexo com a atuação parlamentar, ocorre que no caso sob exame, os atos praticados pelo Querelado se deram mediante postulação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, sediado em Vitória/ES, ou seja, fora dos limites territoriais do município, o que afasta, por si só, a proteção constitucional, nos termos do Art. 29, VIII, da Carta da República.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 583.559 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 698.921, de que foram Relatores os eminentes Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski, respectivamente:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES.
>
> 1. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal**.
>
> 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do

> Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> .....
>
> EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE VEREADOR. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I - **A imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta. Abarca as manifestações que tenham pertinência com o cargo e o interesse municipal**, ainda que ocorram fora do recinto da Câmara, **desde que dentro da circunscrição municipal**. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Destaquei) - (Fonte: www.stf.jus.br)

Nesse caminhar, indaga-se: qual é a pertinência temática e, ainda e mais importante, o interesse municipal, em imputar ao Querelante crimes por fatos que o mesmo não participara e que não constitui qualquer ilicitude? NENHUMA.

Fato é que o Querelado, no meu entender, exacerbou da prerrogativa legislativa, e imputou, de maneira direta e consciente, ao Querelante, falsas ações que formalmente se adequam ao tipo previsto no Art. 347 do Estatuto Repressivo.

De igual modo, os fato e ações imputados ao Querelante amoldam-se à objetividade jurídica do delito de injúria, posto ter chegado ao conhecimento do Querelante, e à toda a cidade, das

imputações de características negativas quanto a sua pessoa, a restar tipificado o delito contra a honra.

Nessa linha de raciocínio, face as peculiaridade do caso concreto, não é possível conceber que tais condutas inescrupulosas, manifestamente maliciosas, sejam acobertadas pelo augusto manto da inviolabilidade material, sob pena de enfraquecermos este emérito instituto, garantidor de um Poder Legislativo livre e independente.

Por tais razões, dúvidas não pairam quanto à autoria e a responsabilidade penal do Querelado na prática dos delito em exame - Calúnia e Injúria -, consistentes em imputar ao Querelante crimes e características negativas, evidentemente e comprovadamente falsas, e das quais o Querelado tinha ciência, e/ou assumiu o risco em não agir de maneira mais acurada, cuidadosa, em imputar ao Querelante tais ações.

Por outro lado, denoto a presença da causa de aumento prevista no Art. 141, II, do Estatuto Repressivo, senão vejamos:

> "Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções."

Dúvidas não pairam quanto a incidência desta causa especial de aumento, posto que as imputações perpetradas pelo Querelado em face do Querelante deu-se em razão do exercício da função pública que este último exercia à época de assessor jurídico.

Derradeiramente, importa pontuar que a Lei Federal nº 11.719/2008, que inaugurou a onda de reforma no Estatuto Processual

Penal, determinou que o Juiz, ao proferir um édito condenatório, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (Art. 387, IV, do CPP).

Tal previsão importa o dever de atuação do magistrado, de ofício, segundo a posição dominante na doutrina (cite-se, à guisa de ilustração, a posição do prof. Walter Nunes da Silva Junior), posto ser um dever estabelecido legalmente.

Nessa esteira, inegável que os crimes contra a honra importam em manifesto dano à vítima, ainda que de ordem moral. Ademais, como ressaltado no início deste *decisum,* a Constituição Federal reprimiu a violação à honra e à imagem das pessoas, assegurando-as, em caso de lesão, a reparação por dano moral.

Trata-se, a meu sentir, em verdadeiro dano *in re ipsa,* devendo o julgador analisar, tão somente, a verificação da existência do dano - que no caso se presume -; o nexo de causalidade; e a conduta culposa por parte do acusado.

A meu sentir, os requisitos caracterizadores para a fixação do mínimo indenizatório, à luz das circunstâncias fáticas retratadas nos autos, se fazem presentes.

Não é outro o entendimento da Corte Capixaba, que no julgamento da Apelação Cível nº 35070166299, de que foi Relatora a Eminente Des. Substituta Janete Vargas Simões, assim decidiu:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - NOTÍCIA CRIME - AÇÃO PENAL INFUNDADA - DANO MORAL E MATERIAL

- EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

1. "...Omissis..."

2. **O oferecimento de notícia-crime, em situação de notória inexistência do crime, constitui hipótese estranha ao aludido exercício regular do direito, devendo o julgador, portanto, avaliar eventual responsabilidade civil daquele que ofereceu notícia-crime, atentando-se para eventual ocorrência de conduta culposa ou dolosa que tenha contribuído para a imputação de crime que sabia não ter sido praticado.**

3. **Restando demonstrados os 03 (três) requisitos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: (a) a existência de dano; (b) uma conduta culposa ou dolosa e (c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, deve ser mantida a sentença vergastada neste pormenor.**"

(Destaquei) - (Fonte: www.tj.es.jus.br)

A meu sentir, violou o Querelado o direito/garantia constitucional do Querelante em ver sua honra e imagem imaculada, sendo que, como já dito exaustivamente, os fatos imputados falsamente não se verificaram, muito menos a participação do Querelante neles, razão pela qual, estando caracterizados os pressupostos para o dever de indenizar, tenho que deve este magistrado, nos termos do Art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, fixar o valor mínimo de reparação dos danos, no caso, dano moral.

O critério de fixação do *quantum* nas indenizações por dano moral refoge aos parâmetros tradicionais de indenização por dano material. Explico: Neste, o mecanismo de reparação funciona exatamente de acordo com a materialidade do dano, sendo, portanto, uma função reparatória. O que já não ocorre no dano moral, que é intangível. **Ou seja, não é possível quantificar a dignidade e, por isso, repará-la**. A função da responsabilidade civil, na hipótese do dano moral, é compensatória.

Para fixar o valor, importa relembrarmos a situação fática vivenciada pelo Querelante, trazendo à lume os contornos e elementos necessários ao exercício do arbitramento da indenização.

Inicialmente, digno de nota, como já ressaltado nesta decisão, que as imputações falsas perpetradas pelo Querelado em detrimento do Querelante tomaram proporções enormes, devido ao fato, dentre outros, da veiculação das mesmas em reportagem fornecida a periódico distribuído nesta Comarca (fls. 118).

Me pergunto, em um juízo de delibação interna, o tamanho do dano que esses ataques à imagem de um servidor público - e, ainda, exercente de advocacia privada, à época, em um município pequeno, no início de sua carreira -, pode acarretar.

Denoto, da análise dos autos, que o Querelante é um jovem aplicador do direito (contando com 26 anos de idade), de reputação ilibada (extrai-se dos depoimentos prestados por testemunhas), que, inclusive, foi aprovado em 1° lugar no último concurso para o cargo de analista judiciário deste Egrégio Tribunal, e, ainda, recentemente, chegou ao conhecimento deste magistrado a notícia de ter sido aquele aprovado para a magistratura federal.

Nessa esteira, se a imagem de qualquer cidadão, deve ser eficazmente tutelada, muito mais me parece a do Querelante, que teve uma indevida exposição negativa do seu nome e índole vilipendiada por falsas acusações incutadas pelo Querelado.

Ninguém pode ouvidar a força do discurso de um parlamentar, da sua credibilidade - até mesmo pela sua representatividade -, circunstâncias estas que reforçam a necessidade do mínimo de cautela e zelo que deve permear os discursos parlamentares, quanto mais no caso de que estes digam respeito aos cidadãos, como o Querelante.

Este exercício abusivo do direito de se manifestar, inegavelmente, causou danos à imagem do Querelante - e isso ninguém pode negar -, a não ser que se achar comum, rotineiro, a pessoa ver-se acusado de tão grave crime, o que não me parece minimamente razoável.

Aqui não repetirei as acusações veiculadas contra a pessoa do Querelante, posta já descritas no corpo desta decisão, a qual faço desde já remissão, que demonstram a sua gravidade e potencialidade danosa.

Nessa linha, a responsabilidade civil exige a existência do dano - já exaustivamente demonstrado -. O dever de indenizar existe na medida da extensão desse mesmo efeito deletério.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

Demonstrado está, a meu sentir, diante da gravidade dos fatos falsamente imputados pelo Querelado, e até mesmo por se tratar

de delito contra a honra, o dano vivenciado pelo Querelante, o qual ultrapassa, largamente, o mero dissabor natural.

Se verificado, como no presente caso, a caracterização de delito contra a honra, essa - honra -, deve ser reparada, em pecúnia, posto ser impossível retornar ao *status quo ante*. Trata-se, na verdade, de evidente consectário, ou decorrência lógica do édito condenatório.

Acerca da matéria, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 507.066, de que foi Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha:

> CIVIL. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRIME DE INJÚRIA. QUANTIFICAÇÃO.**
> **Se o dever de indenizar resultar de crime, assim reconhecido por sentença com trânsito em julgado, como na hipótese**, são devidos juros compostos, conforme disposto no art. 1.544 do Código Civil.
> **"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça"** (Resp 53.321/RJ, relator Ministro Nilson Naves).
> Falta de prequestionamento. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Destaquei) - (Fonte: www.stj.jus.br)

Mas, superada a demonstração do dano à imagem do Querelante, pergunta-se: quanto vale a sua imagem? É possível quantificá-la? Penso que não, e é por tais razões que tão somente se deliberará, neste momento, seguindo os parâmetros trago pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixar um montante que seja, ao mesmo tempo, hábil a atenuar e minimizar a humilhação e dor verificada pelo Querelante, bem como punir o caluniador.

Portanto, utilizando de um critério de proporcionalidade indicado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, por nossos Tribunais Pátrios, que recomendam a avaliação do grau de culpa, do nível sócio-econômico do Querelante e, ainda, do porte econômico do Querelado, de sua função e influência na cidade (parlamentar), do veículo utilizado, no arbitramento do valor mínimo de reparação do dano moral, penso que o Querelante deva ser compensado no montante de R$ 66.000,00 (sessenta seis mil reais), até porque o caráter indenizatório também possui objetivo pedagógico, na medida em que pretende evitar o comportamento, pela Requerida, de condutas semelhantes (Teoria do Desestímulo).

Tal valor, digno de nota, está estribado na linha seguida pelo STJ - intérprete maior da legislação infraconstitucional -, em seus julgados, como se infere do Agravo Regimental nos Embargos Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.396.876, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, *in locu:*

> AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **VEICULAÇÃO DE OFENSAS, POR INTERMÉDIO DE PROGRAMA DE RÁDIO, À HONRA E IMAGEM** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA 1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.
> 2. Questionamento acerca do quantum indenizatório fixado a título de reparação

por danos morais. **Valor arbitrado pela Corte de origem que não se revela exorbitante, encontrando-se adequado ao princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 7 no ponto.**

3. Agravo regimental desprovido. Indenização por dano moral: R$ 60.000,00 (sessenta mil Reais). (Destaquei) - (Fonte: www.stj.jus.br)

Ainda, a título de reforço: Recurso Especial nº 296.391, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual restou fixado o valor de R$ 134.000,00 (centro e trinta e quatro mil Reais) e R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais), a título de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Queixa-Crime, para condenar **JONAS CARLOS MOREIRA**, já qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos Art. 138 e 140, todos do Estatuto Repressivo, na forma do Art. 70, 1ª parte, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em observância ao disposto no Art. 68, "caput", do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista ter agido de maneira consciente, premeditada, e sobre o pretenso manto da inviolabilidade, provocando uma indevida exposição da figura do Querelante, de maneira a macular sua honra; não possui maus antecedentes criminais, conforme se infere da certidão de fls.

220, em que pese a existência de várias outras demandas penais; não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do agente e conduta social; o motivo do crime se revela reprovável, posto se tratar de conduta lesiva que ultrapassa o dever de ofício do exercente de *munus publico*; as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia por parte do Querelado, posto que, além de imputar delitos ao Querelante, externou a divulgação, mediante publicação de periódico onde aponta o Querelante como integrante e praticante de condutas desabonadoras, o que não o beneficiado; as consequências do crime foram graves, posto inegavelmente macularam a imagem e reputação do Querelante, fato este que não beneficia o Querelado.

À vista dessas circunstâncias individualmente analisadas, fixo as seguintes penas base da seguinte maneira:

1 - para o crime de calúnia, em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no Art. 60, do Código Penal.

2 - para o crime de injúria, em 03 (três) meses de detenção.

Não incide circunstâncias atenuantes e agravantes.

Entretanto, se faz presente a causa de aumento especial de pena, prevista no Art. 141, II, do Estatuto Repressivo, razão pela qual aumento as penas em, respectivamente, 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, para o delito de calúnia, e 01 (um) mês, para o delito de injúria, passando a dosá-las em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, para o delito de calúnia e, 04 (quatro) meses de detenção para o delito de injúria.

Em sendo aplicável ao presente a regra prevista no Art. 70 do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta de 02 (dois) crimes, que tiveram as suas penas individualmente dosadas, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), indicador mínimo previsto em lei, **ficando o Querelado definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.**

Em consonância com o disposto no Art. 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, **o Querelado deverá cumprir a pena em regime aberto.**

No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena imposta por restritiva de direitos, uma vez que o Querelado preenche os requisitos alinhados no Art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a medida suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observado o disposto no Art. 44, parágrafo 2ª, segunda parte, do Código Penal, e na forma do Art. 45, parágrafo 1°, e Art. 46, ambos do mesmo diploma legal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, **Pena Pecuniária e Prestação de Serviços à Comunidade**, por se revelarem adequadas e suficientes ao caso, consistindo aquela no pagamento do valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, recolhido em prol de entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade, e esta consistente em tarefas gratuitas a serem prestadas pelo prazo a ser estabelecido em audiência, junto à uma das instituições enumeradas no parágrafo 2° do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser

cumprido à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Quando da designação da audiência admonitória, caberá ao juiz da execução indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo Art. 150, da Lei Federal nº 7.210/1984.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Art. 55, do Código Penal), sendo que nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

De igual maneira, em audiência admonitória, deverá ser indicada a entidade beneficiada com a prestação pecuniária.

Concedo ao Querelado o direito de recorrer em liberdade, face ao *quantum* fixado neste *decisum,* e por não existir qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva.

Por outro lado, condeno o Querelado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Estatuto Processual Penal.

Face ao mandamento legal previsto no Art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, fixo o valor mínimo de reparação, o qual será devido ao Querelante, conforme motivação constante no corpo desta decisão, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil Reais),

devendo a vítima/Querelante ser intimada para proceder a sua regular execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do Querelado no rol dos culpados;

2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do Art. 686 do Estatuto Processual Penal;

3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, em cumprimento ao disposto pelo Art. 72, §3°, do Código Eleitoral, comunicando a condenação do Querelado, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia do presente *decisum*, para cumprimento do estatuído no Art. 15, III, da Carta da República.

4) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

5) Expeça-se a competente guia de execução

P.R.I.

Baixo Guandu/ES, 03 de julho de 2012.

LUCIANO COSTA BRAGATTO
JUIZ DE DIREITO